



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 039/2020

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Aatoria do Vereador FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA – Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispõem sobre a instituição da Classificação de Atividades Econômicas de Baixo Risco em Conformidade com o Disposto no Inciso I, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em ____/____/2020

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2020

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

LEI Nº ____/2020

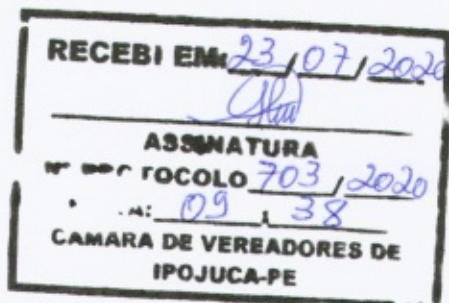


CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 039/2020



Ementa: Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, Dispõem sobre a Instituição da Classificação de Atividades Econômicas de Baixo Risco em Conformidade com o Disposto no Inciso I, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Flávio Henrique do Rêgo Souza

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispendo sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos dos incisos I e II, do art. 30, do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170, e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Presente Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica visa instituir norma com observância em valores e princípios voltados a estimular as atividades econômicas, fomentando a livre iniciativa, liberdade, a desburocratização, a simplificação, informatização e digitalização.

Art. 2º - São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção mínima, subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. A vulnerabilidade prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá ser afastada através de comprovação por meio de critérios de aferição estabelecidos em ato normativo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, reconhecidos no Município do Ipojuca, e perante os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar, gerar renda, e desenvolver qualquer atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por normas já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 5º - Para fins de análise e classificação do grau de risco das atividades econômicas, o Município do Ipojuca poderá elaborar classificação própria, ou adotar a classificação emitida por ato normativo federal, na sua ausência, a classificação do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, estabelecidos em atos normativos ou resoluções, subdividida em:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividade que dispensa a necessidade de todos atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, por não apresentar grau de risco moderado ou elevado de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio;

II – nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividade cujo exercício não apresente o grau de risco da atividade econômica de nível de risco III - alto risco, que implique no licenciamento por meio de fornecimento de informações e declarações pelo interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento de requisitos sanitários e ambientes, por parte das autoridades fiscalizadoras, e aos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, por parte dos Corpos de Bombeiros Militares;

III – nível de risco III - alto risco: atividade cujo exercício apresente alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

em licenciamento por meio de procedimentos presenciais específicos e pré-definidos pelas autoridades fiscalizadoras, e com a realização de vistoria por parte dos Corpos de Bombeiros Militares, em estabelecimento indicado previamente ao início do exercício empresarial, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico.

§1º - O Município do Ipojuca, poderá estabelecer critérios próprios para análise e classificação de risco das atividades econômicas, através de lei ou Decreto Executivo Municipal, editado preferencialmente, após recomendação do Comitê Gestor da REDESIM – Ipojuca, conforme disposto no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019 e nos incisos III e V, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 608/2019, ou outros que os substituam.

§ 2º - A classificação de risco das atividades econômicas prevista no §1º deste artigo, terá aplicabilidade imediata, e substituirá ato normativo federal, e, na sua ausência, a classificação do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, previsto no caput desse artigo.

§3º - O Município do Ipojuca ao editar classificação de risco das atividades econômicas prevista no §1º deste artigo, evitará o abuso de poder regulatório da matéria, e fica obrigado a encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre a edição da presente norma, no prazo máximo de 30 dias úteis após sua publicação.

CAPÍTULO IV

ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 6º - As pessoas, naturais e jurídicas, que exercem atividade econômica no Município do Ipojuca, submetem-se a regimes jurídicos diferenciados de atos públicos de liberação, a depender da classificação do grau de risco em que se enquadrem nos seguintes termos:

I – As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art. 5º, inciso I, desta Lei não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito é:

a) sujeitam-se a simples comunicação a Secretaria de Finanças, através de atendimento ao contribuinte, no início de suas atividades, para fins de cadastramento no Cadastro Mercantil Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

§1º - As atividades a que se referem o caput, que forem exercidas em zona urbana serão qualificadas como de nível de risco I – baixo risco, “baixo risco A”, desde que:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – Exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 8º - Todas atividades desenvolvidas em ambiente de escritório deverão ser enquadradas como baixo risco, nos termos do art.7º, caso não exista legislação específica dispendo de maneira diversa.

Art. 9º - Os procedimentos de licenciamento e expedição de atos públicos de liberação nos termos do art. 3º, no Município do Ipojuca serão realizados de forma célere, preferencialmente por meio eletrônico, devendo prevalecer a autodeclaração e o princípio da boa-fé dos solicitantes.

§1º - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentando os prazos, mínimo e máximo para expedição de atos públicos de liberação, desde que atendido todas as exigências do procedimento de licenciamento, ressalvado a prorrogação, uma única vez por até 30 (trinta) dias, desde que haja motivo justo, e seja encaminhado notificação ao solicitante ou representante legal.

I – Na ausência de regulamentação por Decreto, o prazo para expedição de atos públicos liberatórios, será de até 30 (trinta) dias para o Alvará definitivo ou similar das atividades enquadradas como atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, e de até 45 (quarenta e cinco) dias para licenciamento ou similar, para as atividades enquadradas como atividades de nível de risco III – alto risco.

§2º - A Administração Pública Municipal, ao constatar que o processo apresenta elementos incompletos ou incorretos, necessitando de qualquer documento complementar ou esclarecimento, emitirá notificação ao solicitante, para que este providencie a



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

complementação em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da administração ou por requerimento do solicitante.

I – Caso o solicitante não atenda as solicitações de esclarecimento ou complementação de documentos feitas pela autoridade licenciadora do município, nos termos do §2º, restará por incompleto ou inconcluso a solicitação de atos liberatório, e caso já tenha sido emitido licença ou alvará provisório, este será automaticamente cancelado, e o procedimento será arquivado.

II – Nos casos em que a administração necessitar de esclarecimento ou complementação de documentação para sanar elementos incompletos ou incorretos para dirimir dúvidas sobre o licenciamento, o prazo previsto no inciso I, §1º do Art. 9º será suspenso, e após prestados os devido esclarecimentos, continuará correndo de onde parou.

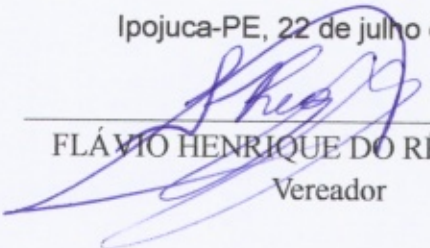
§3º - A notificação será encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico, ao solicitante ou representante legal do estabelecimento, no endereço eletrônico ou físico constante do requerimento.

Art. 10º - Havendo conflito aparente entre esta Lei e outras normas, prevalecerá a interpretação mais favorável ao contribuinte, ressalvado o critério da especialidade.

Art. 11º - Fica resguardada a vigência, a eficácia e os efeitos dos declaratórios e de licenciamento concluídos anteriormente à promulgação dessa Lei.

Art. 12º - Essa Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação oficial.

Ipojuca-PE, 22 de julho de 2020.


FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA

JUSTIFICATIVA

A iniciativa proposta tem o intuito de oferecer uma normatização suplementar da Lei Federal nº 13.874/2019, visando oferecer a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que queiram exercer ou já exerçam atividade econômica no Município do Ipojuca, proporcionando desburocratização, visando instituir maior celeridade e simplicidade na expedição de atos liberatórios.

É sabido por todos que no Brasil a burocracia é um entrave para todos que querem empreender e buscam abrir seu negócio. O prazo médio de criação e funcionamento no país gira em torno de **102 dias**, o triplo da média mundial, que é de 49 dias. Na Austrália, em dois dias se abre um negócio, e nos Estados Unidos são necessários cinco dias. O excesso da burocracia é agravado pela falta de segurança jurídica que fazem com que o trâmite de abertura de uma empresa seja refletido pela atual 167ª posição do Brasil, no "Doing Business", elaborado pelo Banco Mundial, que classifica o país como "muito ruim", no quesito apoio ao empreendedorismo, sendo necessária muita vontade, tempo e dinheiro para o empresário cumprir com os procedimentos necessários para o funcionamento do seu negócio.

No Brasil o que acontece é que têm muitos procedimentos que devem ser cumpridos para se abrir uma empresa e muitas fases, envolvendo todos os níveis de Governos e as Autarquias, como Prefeituras, Corpo de Bombeiros, etc.

Segundo MACIEL (2003) o Brasil é um país onde a burocracia para se registrar uma empresa é grande, existe uma série de órgãos que devem tomar conhecimento da existência de uma nova entidade, fato que faz com que a legalização de uma empresa seja um processo demorado.

Dessa feita, a presente propositura proporcionará um ambiente mais célere, desburocratizando os procedimentos de atos liberatórios no âmbito do município do Ipojuca. Essa medida estimulará o empreendedorismo, diminuindo o tempo para a expedição de atos liberatórios e dotando a atividade liberatória de maior transparência.

Em Ipojuca, também estamos sofrendo com o mesmo problema e a ausência de uma norma geral, essa regulamentação torna-se necessária.

Diante do exposto, apresento a essa Casa Legislativa o presente projeto de lei, e conto com a votação dos digníssimos pares para a sua aprovação.